



SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO	1
CÂMARA DE VEREADORES DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO	1
PODER EXECUTIVO	3
LEIS COMPLEMENTARES	3
DECRETOS	22
PORTARIAS	27



Águas de São Pedro / SP, Terça-feira, 17 de Março de 2026 - Edição 1310 - Página 1

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO

CONVOCAÇÃO PARA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2026



Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro
Estado de São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CONVOCAÇÃO PARA A 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2026

SENHORES VEREADORES:

RUBENS APARECIDO ANTUNES, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONSTANTES NO REGIMENTO INTERNO, **VEM CONVOCAR, VS. EXAS., PARA A 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2026, A SE REALIZAR NO DIA 19 DE MARÇO DE 2026, COM INÍCIO ÀS 18H, QUE TRATARÁ DA APRECIÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS SEGUINTE MATÉRIAS:**

Ata - 3ª Sessão Ordinária de 2026 - 10/03/2026

Requerimento Nº 17/2026 - 13/03/2026

ASSUNTO: REQUER QUE O PROJETO DE LEI Nº 17/2026 TRAMITE EM REGIME DE URGÊNCIA

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Projeto de Lei Nº 17/2026 - 13/03/2026

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS, EXTENSIVO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUADRO PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL JOÃO VICTOR BARBOZA

Águas de São Pedro/SP, 16 de março de 2026


RUBENS APARECIDO ANTUNES
PRESIDENTE DA CÂMARA

Página 1

Praça. Prefeito Geraldo de Azevedo, 123/129 – Centro – Águas de São Pedro / SP.
CEP: 13528-007 – Tel. (19) 3482-1348 / 3482-1276
www.camaraaguasdesaopedro.sp.gov.br
e-mail: protocolo@camaraaguasdesaopedro.sp.gov.br



Águas de São Pedro / SP, Terça-feira, 17 de Março de 2026 - Edição 1310 - Página 2

PAUTA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2026



Câmara de Vereadores de Águas de São Pedro
Estado de São Paulo
Gabinete da Presidência

PAUTA DA 1ª Sessão Extraordinária de 2026 – 19 de março de 2026
ABERTURA: 18 horas

ABERTURA

LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DAS ATAS

Ata - 3ª Sessão Ordinária de 2026 - 10/03/2026

ORDEM DO DIA

REQUERIMENTO – LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA

Requerimento Nº 17/2026 - 13/03/2026

ASSUNTO: REQUER QUE O PROJETO DE LEI Nº 17/2026 TRAMITE EM REGIME DE URGÊNCIA

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

(QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA – 5 VEREADORES)

PROJETO DE LEI – LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA – REGIME DE URGÊNCIA

Projeto de Lei Nº 17/2026 - 13/03/2026

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS, EXTENSIVO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUADRO PESSOAL DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL JOÃO VICTOR BARBOZA

(QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES DOS PRESENTES)

ENCERRAMENTO

Sala das Sessões, 16 de março de 2026.


RUBENS APARECIDO ANTUNES
PRESIDENTE DA CÂMARA

Página 1

Praça. Prefeito Geraldo de Azevedo, 123/129 – Centro – Águas de São Pedro / SP.

CEP: 13528-007 – Tel. (19) 3482-1348 / 3482-1276

www.camaraaguasdesaopedro.sp.gov.br

e-mail: protocolo@camaraaguasdesaopedro.sp.gov.br



Águas de São Pedro / SP, Terça-feira, 17 de Março de 2026 - Edição 1310 - Página 3

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 189 - DE 16 DE MARÇO DE 2026.



**Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro
Gabinete do Prefeito**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 16 DE MARÇO DE 2026.
AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no
Município de Águas de São Pedro e dá outras providências.**

JOÃO VICTOR BARBOZA, Prefeito do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 58, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA DE VEREADORES DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, DECRETA e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído no Município de Águas de São Pedro, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover o recebimento de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, vencidos e não pagos, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. A presente Lei Complementar terá vigência de 120 (cento e vinte dias) a partir da sua publicação, podendo ser prorrogada mediante Decreto do Executivo, não podendo exceder o exercício financeiro de 2026.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte devedor, mediante requerimento em formulário próprio, conforme anexo I, sendo que sua homologação se dará com o pagamento da parcela única ou da primeira, nos casos de parcelamento, em até dois dias úteis da formalização do parcelamento.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, em especial no caso de débitos ajuizados ou protestados, observado o disposto em regulamento.

Art. 3º Para que sejam incluídos no programa, os débitos tributários de titularidade de um mesmo sujeito passivo deverão ser consolidados em um único débito, por CPF, CNPJ e/ou individualizado por imóvel, sendo deferido parcelamento somente para o montante integral dos débitos do contribuinte constantes no cadastro.

1



Águas de São Pedro / SP, Terça-feira, 17 de Março de 2026 - Edição 1310 - Página 4



**Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro
Gabinete do Prefeito**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 16 DE MARÇO DE 2026.
AUTOR: PODER EXECUTIVO**

Art. 4º No Programa de Recuperação Fiscal – REFIS será aplicado o percentual de redução de até 100% (cem por cento) de juros e multa de mora, sobre o valor do débito confessado até a data da opção, o qual poderá ser parcelado em até 200 (duzentas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo corrigidas monetariamente conforme legislação municipal, sempre no mês de janeiro dos anos subsequentes, respeitando-se o valor mínimo de parcela não inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º No Programa de Recuperação Fiscal – REFIS serão aplicados os percentuais de redução de juros e multa, respeitando-se o valor mínimo de parcela não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), de acordo com o escalonamento a seguir:

I - Pagos à vista ou em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 100% (cem por cento) dos juros e multa;

II - Parcelados em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, com redução de 90% de juros e multa;

III - Parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% de juros e multa;

IV - Parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% de juros e multa;

V - Parcelados em até 200 (duzentas) prestações mensais, com redução de 60% de juros e multa.

§ 1º A primeira parcela será paga em até 02 (dois) dias úteis após a formalização do acordo.

§ 2º Aplica-se a correção monetária prevista na legislação municipal, sempre no mês de janeiro dos anos subsequentes, sobre as parcelas cujos vencimentos ocorrerão nos exercícios seguintes ao da opção de que trata o artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º Os débitos inscritos em dívida ativa consolidados, ajuizados ou cobrados extrajudicialmente, conforme Resolução nº 547/24 do CNJ, serão necessariamente acrescidos de eventuais despesas para ajuizamento da respectiva execução fiscal e dos honorários advocatícios, estes últimos calculados sobre o saldo remanescente do débito consolidado já com os devidos

2



Águas de São Pedro / SP, Terça-feira, 17 de Março de 2026 - Edição 1310 - Página 5



**Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro
Gabinete do Prefeito**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 16 DE MARÇO DE 2026.
AUTOR: PODER EXECUTIVO**

descontos previstos nesta Lei Complementar, que serão pagos integralmente em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem aquelas correspondentes à opção a que se refere o artigo 3º.

Parágrafo único. Os honorários serão reduzidos para 7,5% (sete e meio por cento) para pagamento do total do débito consolidado à vista, ou seja, em uma única parcela.

Art. 7º A opção pelo REFIS sujeita o devedor a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e/ou não tributários nele incluídos e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário ou não tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Art. 8º A opção pelo REFIS sujeita ainda o contribuinte ao pagamento regular das parcelas, sendo que o referido atraso, incidirá em cobrança de multa, juros e atualização monetária estipuladas pela Lei Complementar Nº 144 de 21 de dezembro de 2020.

Art. 9º Em se tratando de servidor ou empregado público municipal é possível autorizar o desconto em folha de pagamento ou débito em conta corrente.

Art. 10. O devedor será automaticamente excluído do REFIS, mediante a constatação da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II - Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- III - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permaneceram estabelecidos no Município de Águas São Pedro e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;
- IV - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do devedor optante;
- V - A inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas.

3



Águas de São Pedro / SP, Terça-feira, 17 de Março de 2026 - Edição 1310 - Página 6



**Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro
Gabinete do Prefeito**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 16 DE MARÇO DE 2026.
AUTOR: PODER EXECUTIVO**

Art. 11. A exclusão do devedor do REFIS implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa do Município ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso, restabelecendo-se a exigibilidade da totalidade do débito tributário ou não tributário, confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, retroagindo à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, sendo passível de protesto e/ou negativação do contribuinte junto aos órgãos de Proteção ao Crédito.

Art. 12. O contribuinte que tiver aderido ao presente Programa de Recuperação Fiscal, e tiver sido excluído ainda dentro do prazo para adesão ao programa, somente poderá reparcelar o débito com nova adesão ao REFIS, mediante o pagamento de 15% (quinze por cento) à vista do total do débito, no momento de sua nova adesão.

Art. 13. A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos ajuizados pelo devedor, por desistência, expressa, irrevogável e irretratável, da impugnação, do recurso interposto, dos embargos à execução, de incidente processual na execução, da ação judicial proposta ou de recurso judicial, e, cumulativamente à renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e ações judiciais, além dos respectivos pagamentos de custas judiciais.

§ 1º O formulário de ingresso no REFIS deverá ser instruído com o Termo constante no Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte devedor deverá apresentar cópia do CPF/CNPJ e comprovante de residência/domicílio, em sendo pessoa física ou jurídica, devendo ser obrigatória a atualização cadastral por parte do departamento de receita mediante preenchimento do ANEXO II da presente lei.

§ 3º O contribuinte poderá ser representado por procurador, com o devido instrumento representativo, concedendo poderes especiais para aderir ao Programa de Recuperação Fiscal deste município.

Art. 14. O contribuinte devedor, poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes ou outros créditos para com a

4



Águas de São Pedro / SP, Terça-feira, 17 de Março de 2026 - Edição 1310 - Página 7



**Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro
Gabinete do Prefeito**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 16 DE MARÇO DE 2026.
AUTOR: PODER EXECUTIVO**

fazenda pública municipal, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º O contribuinte ou servidor público municipal que pretender utilizar a compensação, apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor débitos a parcelar, a declaração do seu crédito líquido e certo, indicando a origem respectiva.

§ 2º O pedido de compensação será decidido pelo Chefe do Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, podendo tal ato ser delegado ao Secretário Municipal de Finanças ou Procurador Geral.

Art. 15. O deferimento do parcelamento e sua homologação não extingue os processos de execução fiscal em andamento, que ficarão suspensos até o pagamento da última parcela, bem como não desconstituírá as penhoras realizadas, que permanecerão como garantia até a quitação integral do débito parcelado.

Art. 16. O contribuinte devedor poderá se utilizar da Dação em Pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária, para quitar ou abater parte do seu débito consolidado, conforme disciplinado na Lei Complementar 074, de 02 de julho de 2007, considerados os benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 17. A Secretaria de Finanças, com vista ao cumprimento do disposto no Inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 4º desta Lei Complementar, e incluirá os valores relativos à mencionada renúncia no projeto de lei orçamentária atual e nas propostas orçamentárias subsequentes.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes do art. 4º desta Lei Complementar somente serão concedidos se atendido o disposto no caput deste artigo, inclusive com a demonstração pela Secretaria de Finanças de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

5



Águas de São Pedro / SP, Terça-feira, 17 de Março de 2026 - Edição 1310 - Página 8



**Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro
Gabinete do Prefeito**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 16 DE MARÇO DE 2026.
AUTOR: PODER EXECUTIVO**

Art. 18. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

Assinado de forma digital por JOAO
VICTOR BARBOZA:39896275890
Dados: 2026.03.16 09:24:14 -03'00'

JOÃO VICTOR BARBOZA
Prefeito Municipal



Águas de São Pedro / SP, Terça-feira, 17 de Março de 2026 - Edição 1310 - Página 9



**Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro
Gabinete do Prefeito**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 16 DE MARÇO DE 2026.
AUTOR: PODER EXECUTIVO**

ANEXO I

FORMULÁRIO DE INGRESSO AO REFIS

Contribuinte:		
Nº de inscrição:	CPF/CNPJ:	
Endereço:		
Setor:	Quadra:	Lote:

Dividas Parceladas:

Ano	Parcela	Receita	Dívidas	Cadastro	Valor	Correção	Multa	Juros	Desconto	Acréscimos	Total

Total do Parcelamento:

Dados do Parcelamento:

Data	Número	Nº Parcelas	Entrada / 1ª parcela	1º vencimento	Processo	Data Processo	Última Parcela	Último Vencimento

O Contribuinte/responsável tributário acima identificado e abaixo assinado requer nos termos da Lei Complementar nº _____, que Institui Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Águas de São Pedro o seguinte:

a) Requer, para efeito de pedido de parcelamento na Lei Complementar nº _____, a desistência total da impugnação ou recurso interposto em todos os processos administrativos referentes aos débitos sob minha responsabilidade que contenham débitos passíveis de parcelamento por meio da Lei Complementar acima citada. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam a (s) referida (s) impugnações ou recurso (s).

7



Águas de São Pedro / SP, Terça-feira, 17 de Março de 2026 - Edição 1310 - Página 10



**Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro
Gabinete do Prefeito**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 16 DE MARÇO DE 2026.
AUTOR: PODER EXECUTIVO**

b) O Contribuinte acima identificado, na pessoa de seu representante legal, requer junto a Departamento de Tributação do Município de Águas de São Pedro, com base no artigo 2º da Lei Complementar nº _____, o parcelamento da totalidade de seus débitos em razão dos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, conforme discriminativo de débitos em anexo, por meio de _____ parcelas a serem pagas no dia ____ de cada mês.

Declara estar ciente de que o presente pedido importa em confissão extrajudicial irrevogável da dívida, nos termos do artigo 348 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil (CPC).

c) Declara sob as penas da Lei que:

() Não há qualquer ação, pedido ou recurso onde se discuta judicialmente o (s) referido (s) débito (s) inscritos em dívida ativa do Município de Águas de São Pedro.

() Desiste expressamente de toda e qualquer ação judicial em que esteja discutindo o(s) referido(s) débito(s) inscrito(s) em dívida ativa.

d) Nos termos do artigo ____ da Lei Complementar nº _____, venho por meio desde renunciar ao direito de discutir a certeza, liquidez e exigibilidade dos débitos objetos do pedido de inclusão no parcelamento.

e) Declara para efeito de pedido de parcelamento da Lei Complementar nº _____, que serão abrangidos todos os débitos que recaem sobre o CPF/CNPJ nº _____.

Assinatura Contribuinte/Representante legal/Procurador



Águas de São Pedro / SP, Terça-feira, 17 de Março de 2026 - Edição 1310 - Página 11



**Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro
Gabinete do Prefeito**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 16 DE MARÇO DE 2026.
AUTOR: PODER EXECUTIVO**

ANEXO II

ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

Nome:	
Endereço:	
CEP:	
Cidade/Estado:	
E-mail:	
RG nº	CPF nº
Tel. fixo: ()	
Tel. móvel/WhatsApp: ()	



LEI COMPLEMENTAR Nº 190 - DE 16 DE MARÇO DE 2026.



**Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro
Gabinete do Prefeito**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 16 DE MARÇO DE 2026.
AUTOR: PODER EXECUTIVO**

Altera as Lei Complementares nº 22 e 23/1999 e dá outras providências.

JOÃO VICTOR BARBOZA, Prefeito do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 58, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA DE VEREADORES DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, DECRETA e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o artigo 41 da Lei Complementar nº 22, de 26 de fevereiro de 1999, que passa a ser redigido da seguinte forma:

"Art. 41. A Zona Comercial Um (ZC1) é constituída pelas seguintes quadras e lotes: quadra 01; quadra 02; quadra 11, lotes 1 ao 5 e 21; quadra 21 lotes 04 ao 18; quadra 26 lotes 8 ao 25; quadra 55, lotes 2 ao 6 e quadra 79 lotes 5 ao 13 e 59 ao 65."

Art. 2º Fica inserido no artigo 39 da Lei Complementar nº 22, de 26 de fevereiro de 1999 a seguinte redação:

Art. 39.

(...)

"nº 11 (onze), lotes 6 ao 20;"

"nº 18 (dezoito), lotes 3 ao 6;"

"nº 33 (trinta e três), lotes 1 ao 5, 30 e 31;"

"nº 35 (trinta e cinco);"

"nº 43 (quarenta e três), lotes 33 ao 37;"

"nº 45 (quarenta e cinco), lotes 3, 5 e 10 ao 25;"

"nº 48.1 (quarenta e oito ponto um);"

"nº 51 (cinquenta e um), lotes 1 e 2;"

"nº 55 (cinquenta e cinco), lotes 1, 7 ao 21, 28 e 29;"

"nº 64 (sessenta e quatro), lotes 1 ao 5 e 28;"

"nº 81.1 (oitenta e um ponto um);"

"nº 118 (cento e dezoito);"

"nº 124 (cento e vinte e quatro);"

1



Águas de São Pedro / SP, Terça-feira, 17 de Março de 2026 - Edição 1310 - Página 13



**Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro
Gabinete do Prefeito**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 16 DE MARÇO DE 2026.
AUTOR: PODER EXECUTIVO**

“nº 125 (cento e vinte e cinco), lotes 1,2, 19 e 20;”

Art. 3º Fica inserido no artigo 42 da Lei Complementar nº 22, de 26 de fevereiro de 1999, o que segue:

Art. 42.

(...)

“nº 43 (quarenta e três), lotes 1 ao 6, 13 ao 24 e 38 ao 41;”

“nº 73 (setenta e três), lotes 31 ao 44;”

“nº 114 (cento e quatorze).”

Art. 4º Fica inserido no artigo 43 da Lei Complementar nº 22, de 26 de fevereiro de 1999 a seguinte redação:

Art. 43.

(...)

“nº 18 (dezoito), lotes 1, 2 e 7 ao 13;”

“nº 45 (quarenta e cinco), lotes 1,2,4 e 26 ao 38;”

“nº 64 (sessenta e quatro), lotes 6 ao 27;”

“nº 65 (sessenta e cinco), lotes 18 ao 33 e 40 ao 61;”

“nº 78 (setenta e oito), lotes 1 ao 17, 20 ao 35 e 38 ao 55;”

“nº 81.2 (oitenta e um ponto dois);”

“nº 125 (cento e vinte e cinco), lotes 3 a 18;”

“nº 126 (cento e vinte e seis), lotes 2 ao 17;”

“nº 127 (cento e vinte e sete), lotes 3 ao 10;”

Art. 5º Alteram-se a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 51 da Lei Complementar nº 22, de 26 de fevereiro de 1999, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 51 (...)

§ 1º As habitações residenciais permitidas neste artigo deverão possuir ao menos uma vaga de garagem para cada unidade habitacional.



**Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro
Gabinete do Prefeito**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 16 DE MARÇO DE 2026.
AUTOR: PODER EXECUTIVO**

§ 2º São permitidas mais de uma unidade habitacional por lote, quando este tiver uma área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados)."

Art. 6º Insere-se no Capítulo VII, a Seção VII – Usos Permitidos na Zona Comercial Um (ZC1), mais os seguintes artigos:

(...)

"Seção VII – Usos Permitidos na Zona Comercial Um (ZC1)

Art. 54A. As construções localizadas na Zona Comercial Um (ZC1), devem ser destinadas a estabelecimento para fins residenciais, comerciais ou mistos.

§ 1º São permitidos mais de uma unidade habitacional por lote, desde que na mesma edificação.

§ 2º Será permitida a construção de edifícios com até 3 (três) pavimentos e gabarito de 9,00 m (nove metros) medindo em linha reta e sentido vertical do piso do pavimento térreo ao teto do último pavimento.

§ 3º Cada unidade residencial autônoma deverá possuir, no mínimo 70,00 m² (setenta metros quadrados) de área total.

§ 4º Cada unidade comercial autônoma deverá possuir, no mínimo 30,00 m² (trinta metros quadrados) de área total.

§ 5º A taxa de ocupação de cada lote não poderá ultrapassar o 80% (oitenta por cento) da área total.

§ 6º Para cada unidade habitacional, deverá haver ao menos 1 (uma) vaga de estacionamento no mesmo lote.

§ 7º São permitidos os mesmos usos da Zona Comercial (ZC)."

"Art. 54B. Quanto aos recuos da Zona Comercial Um (ZC1), temos o seguinte:

I - Para terrenos regulares, com 4 (quatro) faces ou mais:

- a. Frontal: 2,5 m (dois metros e meio);
- b. Lateral: 1,5 m (um metro e meio);
- c. Fundos: 2,5 m (dois metros e meio).



**Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro
Gabinete do Prefeito**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 16 DE MARÇO DE 2026.
AUTOR: PODER EXECUTIVO**

d. Garagem: se menor ou igual a 6 m (seis metros) de profundidade poderá ser deslocada para uma das laterais sem recuo.

II - Para terrenos irregulares, com até 3 (três) faces:

a. Frontal: 2,5 m (dois metros e meio);

b. Lateral: 1,5 m (um metro e meio);

c. Fundos 2,5 m (dois metros e meio);

d. Garagem: se menor ou igual a 6m (seis metros) de profundidade poderá ser deslocada para uma das laterais sem recuo.

Parágrafo único. O(s) subsolo(s) poderá(ão) ser(em) construído(s) na(s) divisa(s), não podendo exceder 1,00 m (um metro) do nível da calçada principal, e sua(s) área(s) não será(ão) contada(s) para efeito de gabarito de ocupação e de altura, podendo os terrenos com desnível natural comprovado, igual ou superior a 6,00 m (seis metros) conter ambientes de uso permanente, obedecidos os recuos laterais e frontais para iluminação e ventilação.”

Art. 7º Ficam alterados os incisos do caput do artigo 38 da Lei Complementar nº 22/1999, que passam a ser da seguinte forma:

“I - Zona Comercial (ZC);

II - Zona Comercial Um (ZC1);

III - Zona Residencial Um (ZR1);

IV - Zona Residencial Dois (ZR2);

V - Zona Verde (ZV);

VI - Zona Institucional (ZI).”

Art. 8º Insere-se no Capítulo VII, a Seção VIII – Usos Permitidos na Zona Institucional (ZI), mais os seguintes artigos:

(...)

“Seção VIII – Usos Permitidos na Zona Institucional (ZI)



Águas de São Pedro / SP, Terça-feira, 17 de Março de 2026 - Edição 1310 - Página 16



**Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro
Gabinete do Prefeito**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 16 DE MARÇO DE 2026.
AUTOR: PODER EXECUTIVO**

Art. 54C. Fica criada a Zona Institucional (ZI), com o objetivo de facilitar a implantação, ampliação e reforma de instalações e equipamentos públicos municipais, mediante a aplicação de parâmetros urbanísticos simplificados e mais flexíveis.

Art. 54D. A Zona Institucional (ZI) destina-se exclusivamente a receber os usos e atividades de caráter institucional e de interesse público, tais como:

I - Edificações e instalações da Administração Pública Municipal, incluindo sedes de Secretarias e órgãos descentralizados;

II - Equipamentos Comunitários de Educação (escolas, creches, centros de educação, centro poliesportivo, quadra de tênis, ...);

III - Equipamentos Comunitários de Saúde (postos de saúde, hospitais, Unidades de Pronto Atendimento – UPA e laboratórios);

IV - Equipamentos Comunitários de Cultura, Lazer, Esporte e Assistência Social (centros culturais, praça de esporte, centro de referência, salas comerciais para permissão, concessão, autorização de uso e museus);

V - Equipamentos turísticos;

VI - Instalações de Infraestrutura e serviços públicos essenciais, como centrais de distribuição, elevatórias, estações de tratamento, usinas e subestações.

§ 1º São permitidos mais de um prédio no mesmo lote.

§ 2º Será permitida a construção de edifícios com até 4 (quatro) pavimentos e gabarito de 12,50 m (doze metros e meio) de altura medindo em linha reta e sentido vertical do piso do pavimento térreo ao teto do último pavimento.

§ 3º A taxa de ocupação dos lotes é de até 100% (cem por cento).

§ 4º Os lotes desta zona estão isentos do cumprimento de recuos, desde que sejam atendidas as normas estaduais e federais específicas.”

Art. 9º Fica inserido o artigo 43A com a seguinte redação:

“Art. 43A. A Zona Institucional (ZI) é constituída pelas quadras:

nº 43 (quarenta e três), lotes 7 ao 12 e 25 ao 32;

nº 48 (quarenta e oito);



**Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro
Gabinete do Prefeito**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 16 DE MARÇO DE 2026.
AUTOR: PODER EXECUTIVO**

nº 55 (cinquenta e cinco); lotes 22 ao 27;
nº 100 (cem)..... área do Spa Thermal;
nº 101 (cento e um) área CRAS, Guarda Municipal;
nº 102 (cento e dois)área da rodoviária/delegacia/centro comunitário/escolas;
nº 104 (cento e quatro)área de abastecimento público (Sabesp);
nº 129 (cento e vinte e nove) área institucional Califórnia;
nº 150 (cento e cinquenta)área livre entre as quadras 06, 07, 08 e 09, denominada "Praça Wilson Modesto";
nº 151(cento e cinquenta e um) espaço livre entre as quadras 11 e 16;
nº 152 (cento e cinquenta e dois) área das quadra/piscinas/campo futebol/futebol Society/horto e EMEF Maria Luiza Fornasier Franzin;
nº 158 (cento e cinquenta e oito) área entre as quadras 31 e 32;
nº 159 (cento e cinquenta e nove)espaço livre entre as quadras 36, 39, 108 e 110;
nº 161 (cento e sessenta e um) espaço livre entre as quadras 39, 41, 110 e 113;
nº 165 (cento e sessenta e cinco) área do terminal turístico e futura área escolar;
nº 176 (cento e setenta e seis)área de quadra única lateral ao ecoponto e bomba de recalque (Sabesp);
nº 177 (cento e setenta e sete) área verde entre quadras 107 e 108;
nº 178 (cento e setenta e oito) Serra Pelada entre as quadras 44, 46, 104, 34, 33 e 47;
nº 179 (cento e setenta e nove) área entre as quadras 116 e 121."

Art. 10. Fica inserido o artigo 43B com a seguinte redação:

"Art. 43B. A Zona Verde (ZV) é constituída pelas quadras: 153, 154, 155, 156, 157, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175 e 180."

Art. 11. Fica alterada a redação do artigo 54 da Lei Complementar nº 22, de 26 de fevereiro de 1999, que passa a ser descrita da seguinte forma:

"Art. 54. As Zonas Verdes (ZV) são áreas com vegetação permanente, destinadas a manter-se desta maneira, classificadas da seguinte forma:



**Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro
Gabinete do Prefeito**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 16 DE MARÇO DE 2026.
AUTOR: PODER EXECUTIVO**

I - Zona Verde de Conservação – ZVC: Área tangível onde é permitida a atividade comercial sustentável, desde que tal atividade seja licença pelo chefe do Poder Executivo local;

II - Zona Verde de Conservação Especial – ZVCE: Área tangível onde não é permitida nenhuma atividade comercial, a arborização e a paisagem devem ser preservadas, podendo-se ampliar o plantio de árvores e realizar manutenção e limpeza da área a fim de manter a saúde e segurança da população. Eventual intervenção para inserção de algum elemento de benefício social proposta pelo chefe do Poder Executivo Local;

III - Zona Verde de Preservação – ZVP: Constituída de área verde intangível, segue a determinação da Lei n. 12.651/2012, artigo 3º, inciso II. Serão permitidas atividades conforme o Art. 3º, inciso VIII – Utilidade Pública, propostas pelo chefe do Poder Executivo Local.

§ 1º Constituem a Zona Verde de Conservação – ZVC as seguintes quadras:

- nº 154 (cento e cinquenta e quatro) área verde entre as quadras 21 e 38;
- nº 155 (cento e cinquenta e cinco) área verde entre as quadras 26, 42 e 43;
- nº 156 (cento e cinquenta e seis) área verde entre as quadras 51, 52 e 53;
- nº 163 (cento e sessenta e três) área verde do bosque municipal;
- nº 164 (cento e sessenta e quatro) área verde do Parque Octávio Moura Andrade;
- nº 167 (cento e sessenta e sete) área que inclui torre de petróleo Balloni;
- nº 171 (cento e setenta e um) área da fonte Almeida Salles.

§ 2º Constituem a Zona Verde de Conservação Especial – ZVCE as seguintes quadras:

- nº 153 (cento e cinquenta e três) área verde entre as quadras 17, 18, 19, 21 e 22;
- nº 157 (cento e cinquenta e sete) área verde entre as quadras 21, 22, 23 e 26;
- nº 160 (cento e sessenta) área verde entre as quadras 38, 39, 40, 41, 42;
- nº 162 (cento e sessenta e dois) área verde entre as quadras 41 a 43.

§ 3º Constituem a Zona Verde de Preservação – ZVP as seguintes quadras:

- nº 166 (cento e sessenta e seis) área verde entre as quadras 12, 13, 14 e 65;
- nº 168 (cento e sessenta e oito) área verde entre as quadras 60, 61, 62, 66, 67;
- nº 169 (cento e sessenta e nove) área verde entre as quadras 62, 65 a 68, 70 a 72;
- nº 170 (cento e setenta) área verde entre as quadras 74, 75, 76, 79, 80;
- nº 172 (cento e setenta e dois) área verde entre as quadras 81 e 83;

7



**Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro
Gabinete do Prefeito**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 16 DE MARÇO DE 2026.
AUTOR: PODER EXECUTIVO**

nº 173 (cento e setenta e três)área verde entre as quadras 83 e 87;
nº 174 (cento e setenta e quatro)área verde frontal às quadras 92, 94 a 97;
nº 175 (cento e setenta e cinco) área verde frontal a quadra 55, 107, 109, 111 e 114;
nº 180 (cento e oitenta) área verde frontal às quadras 105, 106, 115, 116, 117, 123, 122 e 124;
nº 183 (cento e oitenta e três) área verde frontal para as quadras 91, 93 a 98, lindeira o Ribeirão Araquá.

§ 4º Nas áreas verdes da região central do município, serão incentivadas a instalação de recuos de até 3,50 metros, destinados ao estacionamento de veículos e construção de alambrado visando proteção de acesso em suas extensões."

Art. 12. Os anexos I e II passam a fazer parte integrante da Lei Complementar nº 22, de 26 de fevereiro de 1999.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições contrárias em especial os artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 23/1999, a Lei Complementar nº 87, de 18 de novembro de 2009 e a Lei Complementar nº 52, de 14 de dezembro de 2004.

ANEXO I - Quadro Resumo

Zoneamento	Quadras e Lotes
ZC	03; 04 lotes 1 ao 14; 05; 06; 07; 08; 09; 10; 11 lotes 6 ao 20, 13; 16; 17; 18 lote 03 a 6; 33 lotes 1 ao 5, 30 e 31; 34 lotes 1 ao 6 e 36 ao 43; 35; 38 lotes 1 ao 3 e 21 ao 39; 42 lotes 11 ao 14; 43 lotes 33 ao 37; 44; 45 lotes 3, 5 e 26 ao 38; 47 lotes 2 ao 17; 48.1; 49; 50; 51 lotes 1 e 2; 55 lotes 1, 7 ao 21, 28 e 29; 57 lotes 1 ao 6; 58 lotes 34 ao 56; 59 lotes 33 ao 36; 63 lotes 2 e 3; 64 lotes 1 ao 5 e 28; 65 lotes 1 ao 17 e 62 ao 73; 81.1; 82; 31 ao 48; 99; 100; 101; 102; 103; 104; 106 lotes 1 ao 27, 29 e 39 ao 44; 116 lote 5; 118; 120 lote 2; 124; 125 lotes 1, 2, 19 e 20; 126 lotes 1 e 18; 128 lotes 1 e 16; 129 área institucional;
ZC1	1; 2; 11 lotes 1 ao 5 e 21; 21 lotes 4 ao 18; 26 lotes 8 ao 25; 55 lotes 2 ao 6; 79 lotes 5 ao 13 e 59 ao 65.
ZR1	12 lote 22; 42 lotes 1 ao 10, 15 e 16; 43 lotes 1 ao 6, 13 ao 24 e 38 ao 41; 54; 55 lotes 7 ao 21; 65 lotes 34 ao 39; 66; 73 lotes 31 ao 44; 78 lotes 18, 19, 36 e 37; 114.
ZR2	4 lotes 15 ao 34; 12 lotes 1 ao 21 e 23 ao 34; 13; 14; 18 lotes 1, 2 e 7 ao 13; 19; 20; 21 lotes 1 ao 3 e 19 ao 33; 22; 23; 24; 25; 26 lotes 1 ao 7 e 26 ao 47; 27; 28; 29;



Águas de São Pedro / SP, Terça-feira, 17 de Março de 2026 - Edição 1310 - Página 20

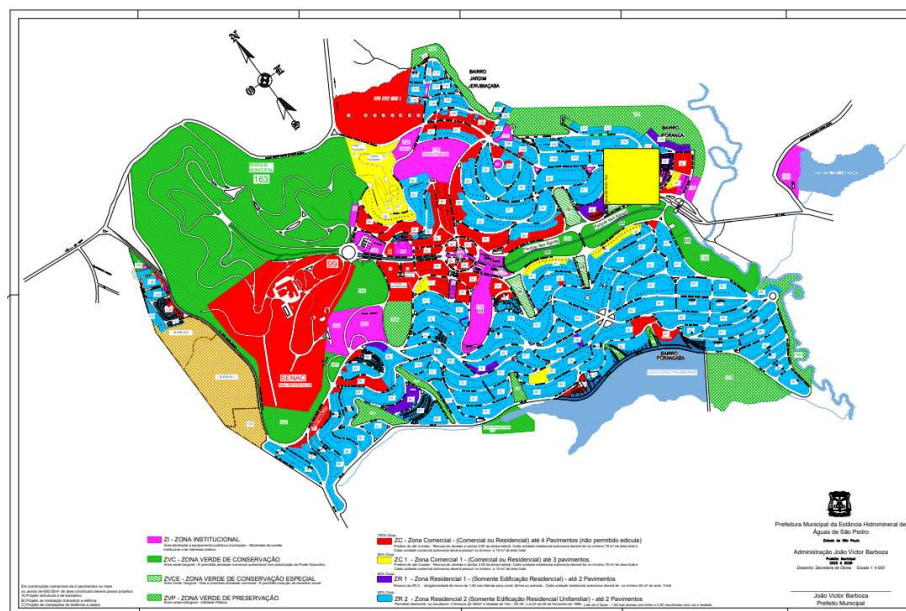


**Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro
Gabinete do Prefeito**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 16 DE MARÇO DE 2026.
AUTOR: PODER EXECUTIVO**

	30; 31; 32; 33 lotes 6 ao 29; 34 lotes 7 ao 35; 36; 37; 38 lotes 4 ao 20; 39; 40; 41; 45 lotes 1 ao 9 e 26 ao 39; 46; 47 lotes 1 e 18 ao 32; 51 lotes 3 ao 32; 52; 53; 56; 57 lotes 7 ao 40; 58 lotes 1 ao 33 e 57 ao 78; 59 lotes 1 ao 32 e 37 ao 74; 60; 61; 62; 63 lotes 1 e 4 ao 30; 64 lotes 6 ao 27; 65 lotes 18 ao 33 e 40 ao 61; 67; 68; 69; 70; 71; 72; 73 lotes 1 ao 30; 74; 75; 76; 77; 78 lotes 1 ao 17, 20 ao 35 e 38 ao 55; 79 lotes 1 ao 4 e 15 ao 58; 80; 81.2; 82 lotes 1 ao 30 e 49 ao 74; 83; 84; 85; 86; 87; 88; 89; 90; 91; 92; 93; 94; 95; 96; 97; 98; 105; 106 lotes 28 e 30 ao 38; 107; 108; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115; 116 lotes 1 ao 4 e 6 ao 18; 117; 119; 120; 121; 122; 123; 125 lotes 3 ao 18; 126 lotes 2 e 17; 127; 128 lotes 2 ao 15; 129 lotes 1 ao 6;
ZV	153; 154; 155; 156; 157; 160; 162; 163; 164; 166; 167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175 e 180
ZI	43 lotes 7 ao 12 e 25 ao 32; 48; 55 lotes 22 ao 27; 100; 101; 102; 104; 129 área institucional; 150; 151; 152; 158; 159; 161; 165; 176; 177; 178; 179

ANEXO II





Águas de São Pedro / SP, Terça-feira, 17 de Março de 2026 - Edição 1310 - Página 21



**Prefeitura da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro
Gabinete do Prefeito**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 190, DE 16 DE MARÇO DE 2026.
AUTOR: PODER EXECUTIVO**

Art. 14º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

Assinado de forma digital por JOAO
VICTOR BARBOZA:39896275890
Dados: 2026.03.16 09:14:24 -03'00'

JOÃO VICTOR BARBOZA
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 6636 - DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a implantação do fluxograma dos processos de permissionamento ou de permissão de uso de espaço público, define critérios para caracterização das áreas permissionadas e para o cálculo da remuneração pelo uso do espaço público, e dá outras providências.

JOÃO VICTOR BARBOZA, Prefeito do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos administrativos relativos aos processos de permissionamento ou permissão de uso de espaço público, conferindo maior fluidez, transparência e segurança jurídica à sua tramitação;

Considerando que o critério anteriormente adotado para cálculo da remuneração pelo uso do espaço público mostrou-se, em determinadas situações, economicamente incompatível com a realidade do comércio local; Considerando a importância de preservar a atividade comercial regularmente instalada no Município, especialmente em razão de suas características econômicas, turísticas e urbanísticas;

Considerando a necessidade de racionalizar a utilização do espaço público, bem público escasso, assegurando sua adequada gestão e ocupação;

Considerando a necessidade de promover isonomia entre os permissionários, evitando distorções históricas nos valores cobrados em razão de critérios distintos adotados ao longo do tempo;

Considerando que o valor do metro quadrado para fins de permissionamento de próprios municipais é fixado anualmente por meio de Decreto de Preços Públicos;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PERMISSIONAMENTO OU PERMISSÃO DE USO

Art. 1º Fica instituído o fluxograma dos processos de permissionamento ou permissão de uso de espaços públicos, nos termos deste Decreto, que deverá ser observado por todas as áreas envolvidas na análise, instrução e decisão dos requerimentos.

Art. 2º O permissionamento, ou permissão de uso de espaço público, é a autorização concedida pelo Poder Executivo Municipal para que pessoa física ou jurídica utilize área pública para exploração de atividade econômica, de forma precária, onerosa e por tempo indeterminado, desde que atendidos todos os requisitos legais e regulamentares.

§ 1º O valor da remuneração pelo uso do espaço público terá como base o valor do metro quadrado fixado anualmente no Decreto Municipal de Preços Públicos, multiplicado pela metragem da área do imóvel ou espaço permissionado.

§ 2º A remuneração será calculada conforme os critérios definidos neste Decreto, observada a natureza da área permissionada.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES DAS ÁREAS PERMISSIONADAS

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Área Interna (Fechada): a área pública permissionada integrada ao corpo do estabelecimento, delimitada por paredes ou estruturas físicas fixas, dotada de fechamento permanente e controle de acesso, compreendendo, quando for o caso, o imóvel público edificado objeto do permissionamento, bem como outras áreas públicas fechadas a ele incorporadas;

II – Área Externa (Aberta): a área pública permissionada destinada ao uso do

permissionário, fisicamente aberta e contígua ao imóvel público edificado objeto do permissionamento, voltada diretamente para o logradouro, destinada à instalação de mesas, cadeiras, equipamentos, exposições ou uso acessório à atividade principal, desde que não se confunda com áreas públicas de uso coletivo autônomo, independentemente de ser coberta ou descoberta.

III – Área Total: é o resultado da soma das áreas interna e externa.

IV – Valor Base: valor obtido pela multiplicação do valor do metro quadrado fixado no Decreto Municipal de Preços Públicos pela área total permissionada, antes da aplicação dos critérios de área, zoneamento e incentivos previstos neste Decreto.

§ 1º Não se considera área interna (fechada) a área pública que, ainda que dotada de toldos, painéis, coberturas leves, estruturas móveis ou sistemas retráteis de fechamento, não possua fechamento físico permanente por paredes ou estruturas fixas, sendo classificada, em qualquer hipótese, como área externa (aberta), independentemente da forma ou do horário de utilização.

§ 2º As definições estabelecidas neste artigo vinculam obrigatoriamente a apuração da metragem, o cálculo da remuneração pelo uso do espaço público e a elaboração do Termo de Permissionamento ou Permissão de Uso, devendo ser observadas por todos os órgãos e setores envolvidos no processamento do pedido.

CAPÍTULO III

DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO

Art. 4º A remuneração pelo uso do espaço público será calculada a partir do valor base, definido no art. 3º, inciso IV, observados os seguintes critérios:

I – para a área interna (fechada), aplicar-se-á 100% (cem por cento) do valor base;

II – para a área externa (aberta), aplicar-se-á redutor de 50% (cinquenta por cento) do valor do metro quadrado.

Parágrafo único. O critério previsto neste artigo aplica-se aos novos permissionamentos e aos vigentes, os quais deverão ser adequados administrativamente, mediante comunicação ao permissionário e atualização do respectivo termo de permissão.

Art. 5º Para fins de cálculo da remuneração pelo uso do espaço público, aplica-se o seguinte zoneamento, com os respectivos percentuais incidentes sobre o valor base, após a aplicação do critério previsto no art. 4º:

I – Zoneamento A: que engloba entorno da Praça Dr. Octávio de Moura Andrade, com 100% (cem por cento);

II – Zoneamento B: Avenida Carlos Mauro, com 90% (noventa por cento);

III – Zoneamento C: Praça dos Rouxinóis, com 80% (oitenta por cento);

IV – Zoneamento D: Anexos ao Paço Municipal, com 80% (oitenta por cento);

V – Zoneamento E: Áreas Especiais, com 30% (trinta por cento);

VI – Zoneamento F: Terminal Rodoviário, 80% (oitenta por cento);

VII – Zoneamento G: Geral, 100% (cem por cento).

Art. 6º Poderá ser concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor mensal da remuneração pelo uso do espaço público ao permissionário que atender cumulativamente ao interesse público turístico e à dinamização econômica local, observados os critérios estabelecidos neste Decreto.

§ 1º O desconto será concedido quando o permissionário atender ao menos um dos seguintes critérios:

I – manter o estabelecimento em funcionamento mínimo de 5 (cinco) dias por semana, quando se tratar de atividade de alimentos e bebidas;

II – disponibilizar ou manter equipamentos turísticos destinados ao uso, recreação ou contemplação por visitantes, conforme avaliação da Secretaria de Turismo, Esporte e Termalismo;

III – operar veículo destinado ao transporte de passageiros com finalidade

turística, regularmente autorizado e integrado à oferta turística municipal.

§ 2º Para fins deste Decreto, consideram-se:

- a) equipamentos turísticos: estruturas, instalações ou instrumentos destinados à fruição turística, lazer, recreação ou apoio ao visitante;
- b) transporte turístico: serviço destinado ao deslocamento de visitantes para atrativos turísticos, culturais ou termas do Município.

§ 3º O desconto deverá ser requerido pelo permissionário e será concedido mediante manifestação da Secretaria de Turismo, Esportes e Termalismo quanto ao atendimento dos requisitos.

§ 4º O benefício poderá ser revisto ou revogado a qualquer tempo caso seja constatado o descumprimento das condições que motivaram sua concessão.

§ 5º O desconto previsto neste artigo não gera direito adquirido e possui natureza de incentivo público vinculado ao interesse turístico e econômico municipal.

§ 6º Excepcionalmente no ano da publicação deste decreto o benefício será concedido de ofício mediante manifestação do Secretário de Turismo, Esportes e Termalismo.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO

Art. 7º O processo de permissionamento ou de permissão de uso iniciar-se-á com o protocolo do requerimento, preferencialmente por meio eletrônico, contendo todas as informações detalhadas acerca do projeto e da atividade a ser explorada.

Art. 8º O requerente deverá apresentar obrigatoriamente as seguintes informações:

a) Pessoa física: nome completo, comprovante de domicílio, cópia do CPF e RG, nº de telefone, endereço eletrônico (e-mail), certidão de antecedentes criminais, certidão de regularidade fiscal junto ao Município, o Estado e a União, além do projeto completo da atividade comercial que pretende explorar;

b) Pessoa jurídica: Quadro societário, cópia do CPF e RG de todos os sócios, endereço completo da sede, número do CNPJ, procuração para que o requerente legal atue em nome da empresa, constando seu nome, nº de telefone, endereço eletrônico (e-mail), certidão de regularidade fiscal junto ao Município, o Estado e a União, certidão negativa de débitos trabalhistas, além do projeto completo da atividade comercial que pretende explorar.

Art. 9º Em casos de requerimento assinado por procurador, deverá estar acompanhado da respectiva procuração, com firma reconhecida em Cartório, estabelecendo poderes específicos para este fim.

Art. 10. O Setor de Protocolo deverá receber o requerimento, protocolizá-lo, inserindo-o no sistema, processá-lo e dar-lhe encaminhamento ao Setor de Fiscalização.

Art. 11. O Setor de Fiscalização será responsável por realizar a análise de viabilidade da atividade que se pretende explorar, verificando os documentos, a legalidade da atividade, a regularidade fiscal e judicial do requerente. Devendo ainda quando couber:

I – solicitar à Secretaria de Obras o croqui ou documento técnico que informe a metragem da área interna e da área externa, quando houver, bem como o zoneamento e demais informações pertinentes;

II – solicitar manifestação ou intervenção da Vigilância Sanitária;

III – requerer à procuradoria que emita parecer jurídico acerca da legalidade da atividade pretendida, sempre que julgar necessário.

Parágrafo único. O prazo de manifestação dos diversos Setores da Prefeitura Municipal acerca dos processos de permissionamento ou permissão de uso previstos neste Decreto será de 5 (cinco) dias úteis, salvo quando devidamente justificado e fundamentado pelo Setor que não se manifestar no prazo.

Art. 12. Durante o trâmite processual, averiguada a necessidade, a Prefeitura Municipal poderá solicitar documentação complementar ao requerente.

§ 1º O processo poderá ser suspenso por até 30 (trinta) dias em caso de necessidade de complementação de documentos.

§ 2º Caso o requerente não apresente a documentação no prazo estipulado no parágrafo anterior, sem comprovar a impossibilidade de fazê-lo, o pedido será arquivado por desinteresse.

Art. 13. O permissionamento ou permissão de uso estará condicionado a inscrição do requerente, pessoa física (autônomo) ou pessoa jurídica, no cadastro mobiliário municipal.

Parágrafo único. A inscrição municipal do requerente poderá ocorrer após a publicação do decreto do permissionamento ou permissão de uso de espaço público, devendo o requerente assinar declaração de conhecimento da obrigatoriedade deste requisito no ato do protocolo do requerimento, dispondo de o prazo de 30 (trinta) dias úteis para regularização da inscrição, após a publicação do decreto.

Art. 14. Preenchidos todos os requisitos formais, documentais e legais do processo, se este for aprovado pelo Setor de Fiscalização, seguirá ao Departamento da Receita.

§ 1º Se reprovado, de maneira fundamentada pelo Setor de Fiscalização, o processo retornará ao Setor de Protocolo e ficará à disposição do requerente por 15 (quinze) dias úteis, caso este não se manifeste, o processo será arquivado.

§ 2º O requerente terá um prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência de sua reprovação, para apresentar recurso fundamentado acerca da decisão.

§ 3º O recurso de que trata o parágrafo anterior será apreciado e julgado pela Procuradoria Geral no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º Caso a Procuradoria Geral reconheça e acate o recurso, o processo será remetido ao Setor de Fiscalização com orientações para sua continuidade, do contrário, será encaminhado para arquivo.

Art. 15. O Departamento da Receita ao receber o processo, deverá realizar o cálculo de eventuais taxas e tributos a serem pagos, bem como, do valor da remuneração pelo uso do espaço público.

Parágrafo Único. A realização dos cálculos prevista neste caput, deverá respeitar o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 16. O Departamento da Receita emitirá relatório constando os valores levantados, bem como, informará eventuais possibilidades de alteração destes valores em razão do lapso temporal até a conclusão do processo.

Art. 17. O relatório de que trata o artigo anterior será remetido ao Setor de Fiscalização para cientificar o requerente e dar continuidade ao processo.

Art. 18. Poderão os órgãos desta Municipalidade, quando exclusivamente necessário e devidamente justificado, solicitar manifestação de outros órgãos internos e/ou externos, alterando desta forma o fluxo constante neste Decreto.

SEÇÃO I

DO INTERESSE TURÍSTICO

Art. 19. Caso o projeto da atividade pretendida tenha natureza de exploração turística, divertimento público ou o espaço solicitado seja um Ponto Turístico do Município ou espaço público sob responsabilidade da Secretaria de Turismo, Esportes e Termalismo, esta obrigatoriamente deverá exarar manifestação, constando eventuais impactos sociais, econômicos, financeiros, de vizinhança, ambiental, bem como, o interesse turístico com relação à atividade pretendida e sua compatibilidade com o regramento do setor de turismo nacional.

Art. 20. A Secretaria de Turismo deverá se valer dos demais setores da Prefeitura sempre que precisar de complementação de informações ou

orientações técnicas para compor sua manifestação, respeitado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 21. Aprovado o projeto, a Secretaria de Turismo remeterá o processo para o Setor de Fiscalização com sua manifestação e eventuais orientações.

Parágrafo único. Se a Secretaria de Turismo reprovar o projeto, o processo será remetido ao Setor de Protocolo, nos mesmos termos dos parágrafos do artigo 12 do presente decreto.

CAPÍTULO V

DA FORMALIZAÇÃO DO PERMISSIONAMENTO OU PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO

Art. 22. Superadas todas as etapas de análise e instrução, o processo será remetido ao Prefeito Municipal para decisão quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido.

Art. 23. Deferida a solicitação, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para elaboração do Termo de Permissionamento ou Permissão de Uso de Espaço Público.

Art. 24. A Procuradoria Geral deverá sanear o processo e atestar sua regularidade jurídica.

Parágrafo único. Verificando irregularidade sanável, a Procuradoria Geral deverá remeter o processo ao Setor competente para que o regularize e devolva, respeitado o prazo do §4º, artigo 9º deste decreto.

Art. 25. O Termo de Permissionamento ou Permissão de Uso deverá consignar expressamente a classificação das áreas permissionadas, a respectiva metragem e o critério de cálculo aplicado, nos termos das definições e regras estabelecidas neste Decreto.

Art. 26. Aferida a regularidade do processo e elaborado o Termo de permissionamento ou permissão de uso de espaço público, este será remetido ao Gabinete do Prefeito para coleta das assinaturas, elaboração e publicação do respectivo decreto.

§ 1º Publicado o decreto e assinado o Termo, o processo será encaminhado ao Setor de Fiscalização para se for o caso, instar o requerente para a abertura de inscrição municipal no cadastro mobiliário do Município, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Independentemente da efetivação de inscrição municipal, as demais taxas, tributos inerentes à atividade e o aluguel poderão ser lançados logo após a publicação do decreto.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O controle, a fiscalização e o acompanhamento do cumprimento das condições do permissionamento competem ao Setor de Fiscalização, nos termos deste Decreto.

§ 1º Toda e qualquer irregularidade aferida durante ou após o prazo de vigência do permissionamento ou permissão de uso, deverá ser notificada formalmente ao permissionário e informada ao Gabinete do Prefeito.

§ 2º Caso seja apurada ilegalidade, descumprimento contratual ou ato do permissionário que cause prejuízo ou danos a terceiros ou à municipalidade, o Setor de Fiscalização deverá suspender o permissionário de explorar a atividade por até 30 (trinta) dias, e encaminhar o processo constando relatório do ocorrido para a Procuradoria Geral para providências.

§ 3º Sempre que necessário, o Setor de Fiscalização poderá fiscalizar in loco as condições do permissionamento ou permissão de uso de espaço público, devendo sempre emitir relatório do que apurou.

§ 4º O Setor de Fiscalização deverá, ainda, acompanhar a regularidade fiscal do permissionário durante o tempo da permissão.

Art. 28. Para os permissionamentos vigentes, poderá ser elaborado novo Termo de Permissionamento, quando necessário, para adequação aos critérios estabelecidos neste Decreto, sem prejuízo da continuidade da

atividade do permissionário.

Art. 29. Não haverá restituição ou compensação de valores eventualmente pagos referentes a processos arquivados por desinteresse ou indeferimento.

Art. 30. Presumir-se-á como entregue a notificação enviada ao endereço eletrônico que o permissionário informar no requerimento e na sua inscrição municipal.

Art. 31. Qualquer melhoria ou benfeitoria realizada no próprio público permissionado, durante o tempo de vigência do Termo, não será indenizada e passará a compô-lo.

Parágrafo único. Toda melhoria ou benfeitoria no próprio público permissionado deverá ser precedida de apresentação de projeto e sua aprovação pelos Órgãos competentes.

Art. 32. A exploração de atividades que utilizem equipamentos, veículos, maquinários ou brinquedos terão seu deferimento condicionado a apresentação de certificações válidas de regularidade destes, emitidas pelos Órgãos responsáveis.

Parágrafo único. A responsabilidade pela manutenção dos equipamentos, veículos, maquinários ou brinquedos e a garantia de sua regularidade será sempre do permissionário.

Art. 33. O Poder Executivo poderá ofertar desconto no preço cobrado pela permissão mediante a comprovação de investimentos a ser realizada pelo permissionário, ficando os valores a serem descontados a critério da Administração Pública.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1 de janeiro de 2026.

Art. 35. Fica revogado o Decreto nº 6.339, de 21 de fevereiro de 2025.

Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO VICTOR BARBOZA

Prefeito Municipal



DECRETO Nº 6637 , DE 16 DE MARÇO DE 2026

PREFEITURA MUN. AGUAS DE SÃO PEDRO

PRAÇA PREFEITO GERALDO AZEVEDO

45739174/0001-09

Exercício: 2026

DECRETO Nº 6637 , DE 16 DE MARÇO DE 2026 - LEI N.2323

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

Resolve:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$24.790,35 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)				24.790,35
02	06	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
	158	10.301.0008.2021.0000	SAÚDE PARA TODOS	2.836,00
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 01 00
		01	TESOURO	
		301 000	ATENÇÃO BÁSICA-Conv./entidades/fundos	
02	09	01	GABINETE DO SECRETARIO DE TURISMO	
	308	23.695.0015.2015.0000	TURISMO QUE MOVE A CIDADE	21.954,35
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0 01 00
		01	TESOURO	
		110 000	GERAL	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

02	05	01	GABINETE DO SECRETARIO DE OBRAS	
	117	15.451.0007.1001.0000	OBRAS PARA O BEM-ESTAR E MOBILIDADE URBANA	-21.954,35
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 0 01 00
		01	TESOURO	
		110 000	GERAL	
02	06	01	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
	149	10.301.0008.2021.0000	SAÚDE PARA TODOS	-2.836,00
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 0 01 00
		01	TESOURO	
		301 000	ATENÇÃO BÁSICA-Conv./entidades/fundos	



DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO
IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUN. AGUAS DE SÃO PEDRO
PRAÇA PREFEITO GERALDO AZEVEDO
45739174/0001-09 Exercício: 2026

DECRETO Nº 6637 , DE 16 DE MARÇO DE 2026 - LEI N.2323

-24.790,35

Artigo 30.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**JOAO VICTOR
BARBOZA:**
39896275890

JOÃO VICTOR BARBOZA
PREFEITO MUNICIPAL

**LEILANE CRISTIE
GOUVEIA TROVATTO**
33675342859

LEILANE C. G. TROVATTO
SECRETÁRIA DE FINANÇAS



PORTARIAS

PORTARIA Nº 129 - DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Exonera a pedido Jéssica Pallu Penha, do cargo de Agente Cuidador.

JOÃO VICTOR BARBOZA Prefeito do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, Estado de São Paulo e, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora Jéssica Pallu Penha, portadora do CPF nº XXX.292.028-XX, do cargo de Agente Cuidador, cargo de provimento efetivo, referência "E-1", lotada na Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 2º A Secretaria de Administração, por meio de seu Departamento de Recursos Humanos, providenciará a exclusão do(a) servidor(a) acima exonerado(a) da folha de pagamento desta Prefeitura.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Portaria ficarão por conta das dotações próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas oportunamente se necessárias.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de março de 2026.

Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO VICTOR BARBOZA

Prefeito Municipal

JOÃO PAULO PONTES FERREIRA

Secretário de Educação e Cultura

PORTARIA Nº 130 - DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Concede licença-prêmio ao servidor efetivo Nattan Fernando Barbom, Agente Comunitário de Saúde.

JOÃO VICTOR BARBOZA Prefeito do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, Estado de São Paulo e, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder licença-prêmio ao servidor Nattan Fernando Barbom, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, inscrito no CPF nº XXX.941.528-XX.

Art. 2º O servidor gozará da licença no período de 19 de março de 2026 a 17 de abril de 2026, perfazendo um total de 30 (trinta) dias.

Art. 3º A Secretaria de Administração, por meio de seu Departamento de Recursos Humanos, providenciará as alterações necessárias na folha de pagamento desta Prefeitura, onerando dotação própria consignada em orçamento vigente.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos no período que especifica.

Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO VICTOR BARBOZA

Prefeito Municipal

LETICIA SALVADOR

Secretária de Saúde



PORTARIA Nº 131, DE 16 DE MARÇO DE 2026



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO
GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA Nº 131, DE 16 DE MARÇO DE 2026.
PROCESSO Nº 558/2025**

**Prorroga, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo estabelecido na
Portaria nº 003/2026, que instaurou Processo Administrativo
Disciplinar – Processo nº 558/2025 – e nomeou comissão.**

JOÃO VICTOR BARBOZA Prefeito do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, Estado de São Paulo e, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando que o art. nº 131 da Lei Complementar nº 19/98 estabelece que o Processo Administrativo Disciplinar deve ser concluído em 60 (sessenta) dias, permitindo sua prorrogação por igual período;

Considerando o despacho da presidente da comissão, por meio do qual solicita e justifica a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos apuratórios,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica prorrogado, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, referente ao Processo nº 558/2025.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08 de março de 2026.

Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO
VICTOR
BARBOZA
39896275890
JOÃO VICTOR BARBOZA
Prefeito Municipal

Digitally signed by JOAO VICTOR
BARBOZA, DN: cn=JOAO VICTOR
BARBOZA, ou=Águas de São Pedro, ou=Estado de São Paulo, ou=Brasil, c=BR
Date: 2026.03.16 14:09:53
Reason: I am the author of this document



PORTARIA Nº 132, DE 16 DE MARÇO DE 2026



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO
GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA Nº 132, DE 16 DE MARÇO DE 2026.
PROCESSO Nº 558/2025**

**Nomeia o Sr. Alexandre Marques Quadrado, para atuar como
defensor dativo em Processo Administrativo Disciplinar.**

JOÃO VICTOR BARBOZA Prefeito do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, Estado de São Paulo e, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, por meio da Portaria nº 003/2026, de 07 de janeiro de 2026, para apuração por possíveis afrontas ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Águas de São Pedro;

Considerando que não foram apresentados novos fatos que demandem a produção de oitiva adicional;

Considerando a deliberação da Comissão Processante, em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos.

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear o Sr. Alexandre Marques Quadrado, inscrito no CPF: XXX.326.968-XX, para atuar como defensor dativo no processo Administrativo Disciplinar, Processo nº 558/2025.

Art. 2º O servidor nomeado terá acesso aos autos do processo, para analisar e proceder com a defesa da servidora, no prazo legal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, aos dezesesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.

JOAO
VICTOR
BARBOZA
39896275890
JOÃO VICTOR BARBOZA
Prefeito Municipal

Digitally signed by JOAO VICTOR
BARBOZA, DN: cn=JOAO VICTOR
BARBOZA, o=Prefeitura de São Pedro,
ou=Águas de São Pedro, ou=Estado de São Paulo,
c=Brasil, email=joao.victor@aguasdesaopedro.sp.gov.br,
serial=39896275890, version=3



Águas de São Pedro / SP, Terça-feira, 17 de Março de 2026 - Edição 1310 - Página 30

MUNICIPIO DE
AGUAS DE SAO
PEDRO:
45739174000109

Digitally signed by MUNICIPIO DE AGUAS
DE SAO PEDRO:45739174000109
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PJ A1, OU=Videoconferencia,
OU=27595543000155, OU=AC SyngularID
Multipla, CN=MUNICIPIO DE AGUAS DE
SAO PEDRO:45739174000109
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026-03-16 17:22:29
Foxit PhantomPDF Version: 10.0.0